



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.179/09

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (01.01.2008 a 30.06.2008)** e do **Sr. Paulo Morais da Silva (01.07.2008 a 31.12.2008)**, Prefeitos, à época, do município de **Lucena**, exercício **2008**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1377/92, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 632, de 12.12.2007, estimou a receita em **R\$ 11.365.390,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Houve também a autorização para abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 10.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 13.179.675,81**, e a despesa realizada **R\$ 13.113.442,75**. Os créditos adicionais – suplementares – utilizados totalizaram **R\$ 5.594.934,64**, cujas fontes foram excesso de arrecadação, superávit do exercício anterior e anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.093.801,36**, correspondendo a **25,64%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **59,44%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.534.203,11**, correspondendo a **18,79%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 583.310,36**, representando **4,45%** da despesa total orçamentária. As fontes dos recursos foram: R\$ 234.923,60 da União; R\$ 145.041,68 de recursos estaduais e R\$ 203.345,08 de recursos próprios. Esses gastos foram analisados através do Processo TC nº 07.568/09, apreciado em 18.03.2010, na 1ª Câmara desse Tribunal, conforme Acórdão AC1 TC nº 482/2010, o qual imputou uma multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10 e assinou prazo para apresentação de documentação;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 0,50% da receita orçamentária arrecadada;
- Os Balanços Patrimonial e Financeiro foram incorretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 1.074.377,31**;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.272.935,99**, equivalente a **24,83%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 12,56% e 87,44% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.875.986,82**, correspondendo a **48,98%** da RCL. Já os do Poder Executivo, representou 45,89%;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

#### **Processo TC nº 02580/08**

Denúncia acerca de faturas excessivas de medicamentos e materiais médicos para a Secretaria de Saúde, produtos faturados numa mesma data com preços diferenciados – IMPROCEDENTE;

#### **Processo TC nº 06568/08**

Denúncia de que circula no município que todos os veículos pertencem ao prefeito em nome de terceiros. Não foi apresentado qualquer tipo de prova, conclui a Auditoria pela inviabilidade da apuração;

#### **Processo TC nº 02206/08**

Denúncia alegando que o funcionário efetivo e participante da comissão de licitação do município é proprietário da Empresa C&D Informática, Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Permanente em Informática, que presta serviço a prefeitura. Em virtude da insignificância do valor pago a Auditoria sugere o não conhecimento da denúncia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.179/09

### **Documento TC nº 04968/08**

Denúncia de malversação na aplicação de recursos, irregularidades nos balancetes, grande pagamento com recursos do FUNDEB com serviços executados na recuperação de escolas, salas de aulas, etc. A Auditoria informou que em virtude do lapso temporal entre a apresentação da denúncia e a análise da PCA (dois anos) não há meios adequados de se aferir a veracidade dos indícios apresentados.

### **Documento TC nº 08939/09**

Denúncia questionando que o Governo Federal reajustou os recursos do FUNDEB em 82%, contudo o aumento salarial da categoria ficou em 40% (professores) e 25% (demais servidores).

A Unidade Técnica informou que o reajuste salarial de qualquer servidor público depende de lei e de cada plano de cargos e salários, informou que o município aprovou em 2010 o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério de Lucena. Considera IMPROCEDENTE a denúncia.

### **Documento TC nº 19721/08**

Denúncia de possível excesso de locação de veículos e motos em relação ao exercício anterior. A Auditoria elaborou um comparativo e verificou um aumento de 84,62% no número de veículos locados em 2008 comparados com o exercício de 2007. No valor das despesas, o incremento foi de 34,44%. Considerou PROCEDENTE.

### **Documento TC nº 21087/08**

Denúncia acerca de excesso no pagamento de ajuda financeira a pessoas carentes do município. A Auditoria elaborou um comparativo e verificou que não houve aumento substancial nas ajudas financeiras concedidas em 2008 e também nos meses que antecedem o período eleitoral. Considerou IMPROCEDENTE.

- Os REO relativos aos seis bimestres e os RGF dos dois semestres foram enviados ao Tribunal, com suas respectivas publicações;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 15 a 19 de março de 2010;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores do município, **Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior** e **Paulo Morais da Silva**, que apresentaram defesas nesta Corte, conforme consta das fls. 1396/562 e 1591/623 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu os relatórios de fls. 1565/9 e 1625/633 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

### ***I – de responsabilidade do Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior:***

- **Fracionamento de licitações (item 5.1.2).**

A defesa esclarece que se trata de procedimentos licitatórios distintos, referentes a secretarias, convênios e fontes de recursos diferentes, embora com o mesmo objetivo. Argumenta ainda que não se pode falar em fracionamento, uma que vez que a lei permite se aditar em até 25%, se for o caso, o valor contratado.

O Órgão Técnico observou que a irregularidade em comento não se resume apenas à modalidade tomada de preços e ao objeto obras e serviços de engenharia. Também fazem parte da irregularidade apontada em diversos convênios, cujos objetos são locação de veículos, aquisição de gêneros alimentícios, aquisição de equipamentos e material médico-hospitalar. Os certames foram quase todos realizados no mesmo dia, a exceção de um, com objetos comuns. Esses pontos revelam falta de compromisso da Administração com os mandamentos da Lei de Licitações. Não se justifica a realização de duas ou mais licitações numa modalidade inferior àquela exigida pela lei para as despesas dentro de um curtíssimo espaço de tempo, tal prática decorre da falta de planejamento da administração.

- **Não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente à Remuneração e Valorização do Magistério (item 7.1.1).**

Alega o Interessado que ocorreu falha no sistema de contabilidade da Prefeitura quando da classificação orçamentária de algumas despesas inerentes ao desenvolvimento do ensino fundamental. Solicita ainda que sejam consideradas despesas com professores de dança e música da rede municipal; valor atinente à guia de recolhimento ao IPML (parte patronal) do magistério de agosto de 2008, cujo valor foi equivocadamente classificado como “Outras Despesas do FUNDEB”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.179/09

A Auditoria enfatiza que nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, as despesas com monitores de música, instrutores de bandas musicais, psicólogos, etc. não são considerados como profissionais de magistério, que exercem atividades de docência nem de suporte pedagógico (atividades de direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e pedagógica), por isso não podem ser considerados nos gastos com magistério. Quanto ao valor de R\$ 20.061,85, relativo à guia do IPML, o histórico revela que a despesa é da previdência do pessoal de 40% do FUNDEB. Portanto, a aplicação dos recursos do FUNDEB no Magistério, durante o período de gestão do Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, ficou em 57,91%.

- **Descumprimento em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal (item 8.3.2).**

O Interessado alega que foi repassado o correspondente a 8% da receita tributária mais as transferências constitucionais arrecadadas, obedecendo ao art. 29-A da Constituição Federal.

A Auditoria enfatiza que deixou de ser repassado o equivalente a 0,15% da Receita Tributária mais as transferências do exercício anterior.

- **Excesso na locação de veículos e motos em relação ao exercício anterior (item 10.6.1).**

O defendente alega que o aumento no número de veículos locados foi em razão da inclusão de novos programas de governo, a exemplo do Pró-Jovem e o PNATE, e que o valor do acréscimo foi razoável. Afirma também que não existe limite para gastos com locação, vai depender da necessidade pública.

A Auditoria reafirma que os acréscimos no número e no valor das locações foram relevantes e, no caso em apreço, metade dos contratos foram celebrados no período pré-eleitoral, assim mantém seu entendimento.

- **Contribuições Patronais recolhidas a menor ao INSS e RPPS (item 11).**

Em relação aos débitos com a previdência, afirma a defesa que a Edilidade realizou parcelamentos de débitos previdenciários junto a esses órgãos e que foi aceito por esta Corte de Contas e relevada a falha quando da análise da prestação de contas da Câmara nesse mesmo exercício.

O Órgão Técnico enfatiza que o recolhimento previdenciário é uma obrigação constitucional e falta desses recolhimentos é motivo para emissão de parecer contrário, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004. O parcelamento realizado é mais uma prova de que os recolhimentos previdenciários não foram quitados nos prazos legais, razão pela qual entende que deve permanecer a irregularidade.

### **II – de responsabilidade do Sr. Paulo Morais da Silva:**

- **Descumprimento aos preceitos da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, porquanto foi descumprido o art. 1º, § 1º da LRF (item 4.1).**

O Defendente alega que a suposta insuficiência financeira apurada pelo órgão técnico, em razão da inclusão nas despesas das contribuições previdenciárias patronal, no valor de R\$ 293.747,26, não empenhadas por impedimento legal, pois faltavam requisitos mínimos, no caso: crédito orçamentário com saldo suficiente e existência de recursos, para atender a possíveis suplementações.

A Unidade Técnica não acatou o argumento alegando que o gestor ao assumir obrigações de despesas deve verificar previamente se há condições de pagamento, inclusive acompanhando a execução orçamentária a fim de evitar que sejam geradas dívidas futuras.

- **Insuficiência financeira do exercício (item 8.2.2).**

O Interessado utilizou os mesmo argumentos do item anterior, acrescentando ainda que o município efetuou parcelamento de débitos existentes com o INSS e com o Instituto de Previdência Municipal até o período de dezembro de 2008, conforme documentação anexa.

A Auditoria ratifica a irregularidade considerando a necessidade de obediência ao regime de competência. Cumpre observar que o parcelamento, ainda que tenha ocorrido em exercícios posteriores, não substitui a obrigatoriedade de contabilizar despesas no exercício a que pertencem. A Insuficiência apurada foi de R\$ 464.820,59, relativo a obrigações patronais não empenhas e não pagas no exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.179/09

- **Descumprimento em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da CF (item 8.3.2).**

Argumenta a defesa que o repasse à Câmara correspondeu a 99,98% do que foi estabelecido no orçamento, isto é, o valor fixado foi de R\$ 534.900,00 e o efetivamente repassado durante o exercício atingiu R\$ 534.840,00, resultando numa diferença de apenas R\$ 60,00. As transferências realizadas para a Câmara foram de 7,85% da receita tributária e transferências do exercício anterior, isto é, dentro dos limites constitucionais.

A Unidade Técnica afirma que os repasses à Câmara foi inferior em 0,15% do permitido, isto é, R\$ 10.220,02 a menos do que era devido ao Poder Legislativo.

- **Excesso na locação de veículos e motos em relação ao exercício anterior (item 10.6.1).**

O defendente alega que o aumento no número de veículos locados foi em razão da inclusão de novos programas de governo, a exemplo do Pró-Jovem e o PNATE, e que o valor do acréscimo foi razoável. Afirma também que não existe limite para gastos com locação, vai depender da necessidade pública.

A Auditoria reafirma que os acréscimos no número e no valor das locações foram relevantes e, no caso em apreço, metade dos contratos foram celebrados no período pré-eleitoral, assim mantém seu entendimento.

- **Contribuições Previdenciárias patronais devidas ao INSS e RPPS recolhidas a menor (item 11).**

Em relação aos débitos com a previdência, afirma a defesa que a Edilidade realizou parcelamentos de débitos previdenciários junto a esses órgãos e que foi aceito por esta Corte de Contas e relevada a falha quando da análise da prestação de contas da Câmara nesse mesmo exercício.

O Órgão Técnico enfatiza que o recolhimento previdenciário é uma obrigação constitucional e falta desses recolhimentos é motivo para emissão de parecer contrário, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004. O parcelamento realizado é mais uma prova de que os recolhimentos previdenciários foram realizados abaixo do valor devido e/ou foram realizados fora dos prazos legais, razão pela qual entende que deve permanecer a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1938/2010, anexado aos autos às fls. 1570/81, com as seguintes considerações:

Em relação ao descumprimento dos preceitos da LRF, a falta de planejamento na execução do orçamento do município de Lucena é latente, fazendo-se necessária recomendação ao gestor no sentido de adotar práticas administrativas que visem o equilíbrio das contas públicas;

Quanto à insuficiência financeira constatada no exercício em análise, tal irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento de *restos a pagar* que equivale em termos financeiros ao crescimento da dívida pública. Salientou também que a falha só se caracteriza nos últimos 08 meses do final do mandato é o caso em questão.

No que se refere ao fracionamento de licitações, afirmou que não é devida a escolha de modalidade diversa de licitação mesmo quando as obras, serviços ou compras efetuadas forem parceladas e cada uma das parcelas estiver dentro de faixa de preço de modalidade diversa de licitação. Ou seja, cada uma das parcelas deve manter a mesma modalidade aplicável caso a licitação se efetuasse como um todo. Conforme apurou a Auditoria, houve o fracionamento de licitações, ensejando restrição à competitividade nos certames realizados. Tal falha enseja emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposto no PN TC nº 52/2004.

No que concerne à não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, tal obrigação legal tem o escopo de resguardar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004.

Em relação às transferências realizadas ao Poder Legislativo, verificou-se repasse a menor de verbas à Câmara, a conduta constitui embaraços às atividades normais do Poder Legislativo, constituindo ofensa ao princípio da separação dos poderes. No caso, em apreço, por tratar-se de valor irrisório, a Procuradoria entendeu que cabe apenas recomendação no sentido de que tal falha seja evitada em exercícios futuros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.179/09

No tocante ao excesso de locação de veículos e motos, vê-se que o número de veículos locados saltou de 13 para 24, bem como os gastos com as locações passaram de R\$ 165.091,00 para R\$ 221.951,15, importando num incremento de 84,62% e 34,44%, respectivamente. No entanto, não há parâmetros para imputação do débito, tendo em vista que não restou configurado desvio de recursos ou a realização de despesa fictícia. Cabe recomendação à gestão no sentido de observar os princípios da economicidade e da eficiência.

Por fim, no que se refere ao não recolhimento integral das obrigações previdenciárias (INSS e RPPS), a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, à aposentadoria. Quanto ao parcelamento, entende que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas, em razão de sua celebração ter acontecido no ano de 2009, bem como não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas. Dessa forma, entende que a falha não merece ser relevada, cabendo emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Ante o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- a) **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas dos Prefeitos do Município de Lucena, Srs. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (01/01 a 30/06/2008) e Paulo Morais da Silva (01/07 a 31/12/2008), relativas ao exercício de 2008;
- b) **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- c) **aplicação de multa** aos Srs. Antônio Mendonça Monteiro Júnior e Paulo Morais da Silva, Prefeitos de Lucena, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- d) **comunicação** à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos narrados sobre as contribuições previdenciárias;
- e) **recomendação** à Prefeitura Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.179/09

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte; o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial; Quanto ao fracionamento das licitações, constatamos que os processos licitatórios foram realizados, não havendo questionamentos dos valores homologados e que, em alguns casos, as licitações estavam relacionadas a convênios federais, conforme orientações dos órgãos concedentes; no que concerne às aplicações do FUNDEB em Magistério, o percentual que deixou de ser aplicado foi de aproximadamente 0,56% da base legal (com a inclusão das despesas de obrigações patronais - Pessoal do magistério – Ago/2008, no valor R\$ 20.061,85 – NE 4801), pois havia sido erroneamente classificada em outras despesas do FUNDEB. Os demais índices constitucionalmente obrigatórios foram cumpridos; no tocante ao duodécimo da Câmara a quantia que deixou de ser repassada foi ínfima, qual seja, R\$ 60,00 – e, por fim, quanto às contribuições previdenciárias foram realizados os parcelamentos juntos aos Órgãos Previdenciários, inclusive com a apresentação de Certidão do Ministério da Fazenda. Por essas razões, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do **Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (01/01 a 30/06/2008)** e do **Sr. Paulo Morais da Silva (01/07 a 31/12/2008)**, Prefeitos do Município de **Lucena**, relativas ao exercício de **2008**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento Integral** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores;
- **Recomendem** à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas;

**É a proposta!**

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.179/09**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Lucena – PB**

Prefeitos Responsáveis: **Antônio Mendonça Monteiro Júnior (01.01.2008 a 30.06.2008)**  
**Paulo Morais da Silva (01.07.2008 a 31.12.2008)**

MUNICÍPIO DE LUCENA – Prestação Anual de  
Contas do Prefeito – Exercício 2008. Parecer Favorável  
à aprovação das contas. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC nº 0763/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 03.179/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos Prefeitos Municipais de **Lucena – PB, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (01/01 a 30/06/2008) e Sr. Paulo Morais da Silva (01/07 a 31/12/2008)**, relativas ao exercício financeiro de **2008**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores;
- 2) **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal **estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal**, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**PRESIDENTE**

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**